



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005136-42.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado/apelante LEONILDO MELO DA SILVA e Apelado BANCO SANTANDER S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005136-42.2024.8.26.0576

Apelantes e reciprocamente apelados: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Leonildo Melo da Silva

Apelado: Banco Santander S.A.

Comarca: São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Armando Gossn Costantini

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32344

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de procedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – É relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados na causa de pedir na petição inicial – Exegese do NCPC, art. 344, e Súmula 231 do C. STF – Possibilidade da análise das provas apresentadas pelo revel – Débito decorrente de parcela de financiamento quitada, que gerou inscrição do nome do autor em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Falha na prestação dos serviços quanto ao gerenciamento dos pagamentos – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II – Réu que não se desincumbiu do ônus de provar o débito – Reconhecimento de quitação que prevalece – Negativação indevida – Dano moral configurado – Indenização devida – Valor mantido, pois fixado em conformidade com o evento danoso – Correção monetária a partir da data da sentença – Juros de mora a contar da citação, diante da natureza contratual do dano – Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento – Verba honorária fixada na sentença que não remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono do autor – Sentença parcialmente modificada – **Recursos parcialmente providos.**

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra a r. sentença proferida em 29/08/2024 (fls. 211/220), aclarada às fls. 229/230, de relatório adotado, que julgou procedente a ação para “I) *DECLARAR a inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 774,25 datado de 22/11/2023, o qual refere-se a parcela de n. 24 do seu financiamento, lançados pela ré em nome do*

autor; II) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros moratórios à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, desde a data do evento danoso, que corresponde à data da disponibilização da negativação indevida (02/01/2024 fls. 31). Dada a sucumbência integral dos réus (súmula 326 STJ), condeno-os, de forma solidária, ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC)”.

Apelo do banco Aymoré (fls. 233/242) alegando, em síntese, que a parcela nº 21, com vencimento em 22/08/2023, foi quitada com atraso, de modo que o valor pago não foi suficiente para quitar a prestação; que o autor pulou a parcela nº 21, tendo quitado a de nº 22; que “o sistema interno da Financeira ré contabiliza os pagamentos na ordem correta e a parcela 22 que constava como paga em 21/08/2023, foi estornada para baixa da parcela 21 que constava em aberto. Posteriormente, a parcela 23 que constava paga em 14/09/2023, foi estornada para baixa da parcela 22 que estava em aberto. A transação se repetiu de forma sucessiva até a parcela 24, pois sempre que o autor efetuava o pagamento de uma parcela, havia o estorno do valor para o adimplemento da parcela anterior que se encontrava em aberto”; que o atraso no pagamento gera inadimplemento e o valor sofre alteração em razão dos juros; que o requerente não juntou todos os comprovantes de pagamentos desde a parcela nº 21; que a negativação foi legítima; e, que não há danos morais indenizáveis. Pede provimento para modificação da sentença, e alternativamente a redução do valor da indenização e a fixação dos juros e correção monetária a partir da condenação.

Recurso adesivo do autor (fls. 248/260) alegando, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 15.000,00, haja vista que o montante fixado na sentença não faz frente aos danos suportados, inclusive

pela teoria do desvio produtivo do consumidor; que devem ser aplicados os efeitos da revelia ante a intempestividade da contestação; que o termo inicial das verbas secundárias deve ser fixado na data do evento danoso; e, que os honorários advocatícios comportam majoração para montante equivalente a 20% do valor da condenação. Pede provimento do recurso para modificação parcial da sentença.

Contrarrazões do autor às fls. 264/273; e, contrarrazões do réu às fls. 277/283, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

O réu apresentou memoriais às fls. 299/302.

É o relatório.

Recursos conhecidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação do réu, interposta em 18/11/2024, é tempestiva e devidamente preparada com base no valor da condenação (fls. 243/244). O recurso adesivo do autor, interposto em 08/01/2025, é tempestivo e preparado (fls. 261/263 e complemento às fls. 295/297).

Rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida pelo banco réu.

A parte ativa sucumbiu parcialmente da sentença, tendo recorrido com vistas a obter o provimento dos seus pedidos, articulando as razões dessa sua pretensão. Restou cumprida a regra constante no artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso.

A sentença está proferida com a fundamentação que segue colacionada: “(...) *FUNDAMENTO E DECIDO. Com razão o autor, a contestação fora apresentada intempestivamente. Isso porque o último mandado de citação positivo fora juntado aos autos em 08/05/2024 (fls. 103) e a contestação conjunta fora juntada apenas em 10/06/2024. Nem se alegue que há prazo em dobro para o litisconsorte, pois estão representados pelo mesmos patronos e os autos são eletrônicos (art. 229, §2º do CPC). A parte ré, portanto, devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual DECRETO A SUA*

REVELIA. No caso em apreço, aplicam-se os efeitos da revelia, visto que não presentes os requisitos do artigo 345 do CPC. Inobstante, teve o réu oportunidade de se manifestar sobre eventuais documentos, motivo pelo qual recebo suas petições à luz do art. 346, p. único, do CPC (...) Isto posto, vou ao mérito. De proêmio, verifico que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a parte autora, do ponto de vista fático e econômico, é destinatária final dos serviços prestados pela parte ré, a atrair o regramento da legislação consumerista, à luz da aplicação da teoria finalista. Nesse sentido, tem-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho: (...) Cinge-se a controvérsia quanto à exigibilidade dos débitos negativados pela ré, tendo em vista a alegação de que a dívida já fora tempestivamente paga. Com razão a autora, os pedidos são procedentes. Atentando-se para a doutrina da distribuição dinâmica do ônus da prova, entendo que a ré teria todas as condições para, já com a contestação, trazer documentação comprobatória em razão da qual pudesse ter surgido a dívida apontada no cadastro de inadimplentes e que o débito efetivamente existe. Nesse passo, verifico que a ré não se desincumbiu de seu ônus, conforme art. 373, inc. II, do CPC. Com efeito, as partes celebraram contrato de financiamento (CDC – veículo), operação n. 537104119, o qual teve por objeto a liberação de valores mediante pagamento mensal em 24 parcelas de R\$ 774,25 com primeiro vencimento em 20/12/2021 (fls. 164/167). Os documentos de fls. 29/34 bem demonstram a negativação pelo inadimplemento da parcela de n. 24 com data de 22/11/2023, sendo incontroverso o pagamento da referida parcela em 09/10/2023 (fls. 36), diante da não impugnação específica pela ré (art. 341, CPC). No mais, os documentos colacionados pela própria requerida dão conta que o contrato já fora totalmente adimplido. Explico. As telas sistêmicas de fls. 160/163 (extrato do financiamento) informam para cada parcela paga a rubrica "PG – AGE RECEB 00000053", a indicar que parcelas com essa informação estão devidamente adimplidas. Inobstante o pagamento em atraso da parcela de n. 21, é certo que ela consta como paga em 21/08/2023 (fls. 162). Em sequência, observa-se o pagamento da parcela n. 22 com indicação na mesma data (21/08/2023, fls. 162) e a n. 23 em 14/09/2023 (fls. 163) e a n. 24 em 09/10/2023 (fls. 163). Diante desse cenário, não se vislumbra inadimplemento do autor, impondo-se a declaração de inexistência do débito de R\$ 774,25 referente a parcela de n. 24 do financiamento com vencimento

em 22/11/2023. Em caso semelhante, mutatis mutandis: (...) Reconhecida a inexigibilidade do débito, passo a aferição dos danos morais. Pelo documento de fls. 29/34 é possível constatar a existência da negativação pelas dívidas em comento em nome do autor. Não há negativações concomitantes ou pretéritas, assim, pode-se afirmar que a dívida discutida nos autos seguramente indevida, conforme demonstrado alhures restou-se sozinha no cadastro do autor, de forma a excluir, sob qualquer hipótese, a aplicação da Súmula 385 do STJ. A jurisprudência do C. STJ e do E. TJSP é pacífica ao estabelecer que a inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito constitui dano moral in re ipsa (AgInt no REsp 1846222/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020; TJSP; Apelação Cível 1025699-46.2018.8.26.0001; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019). Isso porque é inegável que tal fato abala a honra objetiva da vítima. É notório que qualquer pessoa inscrita em cadastros de restrição não consegue obter crédito, e nem mesmo emitir cheques; em suma, fica alijada da prática de atos civis por ser considerada má pagadora. Evidentemente, tais consequências caracterizam dano moral. Dessarte, o dano deve ser reparado, na forma do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, em situações semelhantes: (...) Levando em consideração os aspectos reparatório e punitivo do dano moral, a doutrina pontifica critérios na análise de sua quantificação. Em tal mister, precisa a advertência de Caio Mario da Silva Pereira, citado por Humberto Theodoro Júnior, de que a quantia não pode ser “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (JUNIOR THEODORO, Humberto. Comentários ao Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Volume III, Tomo II. p. 73). Nesse sentido, cumpre destacar a doutrina de Marcius Geraldo Porto de Oliveira: (...) À vista de tais parâmetros, tenho como razoável, no presente caso, a fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, isso porque, não existem evidências de consequências mais gravosas à autora. Por derradeiro, observe-se que em 28.08.2024 entraram em vigor os dispositivos da Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024 que alteraram os índices de juros e correção monetária legais, que constituem matérias de ordem pública,

consoante se vê de seu art. 5º, inciso II, de sorte que incidem no caso, posto que, respeitadas orientações em sentido contrário, referida legislação tem efeitos prospectivos e aplicabilidade apenas após sua plena vigência. Nesse sentido: (TJSP; Apelação Cível 1157991-13.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024) e (TJSP; Apelação Cível 1006755-92.2020.8.26.0302; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024). A correção monetária dar-se-á com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024). Os juros moratórios, no caso, serão calculados à razão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - (art. 406, § 1º, do Código Civil) (...)"

Os declaratórios foram assim acolhidos: "(...) Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para suprir omissão a fim de acrescer à sentença o seguinte trecho: "Não há que se falar em determinação de baixa de gravame conforme pretendido pelo autor. Isso porque tal providência decorre logicamente da declaração de inexigibilidade da obrigação, conforme delineado na fundamentação, devendo a parte diligenciar administrativamente junto à ré a ao órgão de trânsito. Cumpre destacar ainda que nem sequer há nos autos o documento do veículo comprovando-se a existência e contemporaneidade do gravame, documento indispensável para a comprovação do alegado. Por fim, o não acolhimento do pedido de baixa do gravame não enseja sucumbência parcial, visto ser parcela mínima da pretensão, evidenciando-se mera consequência do pedido principal". Mantida, no mais, a sentença, tal como lançada às fls. 211/220".

Como relatado na sentença, o autor alega que "seu nome foi negativado pela empresa ré devido a um débito no valor de R\$ 774,25 datado de 22/11/2023, o qual refere-se a parcela de n. 24 do seu financiamento que já fora

devidamente paga. Pugna, pois (a) pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; (b) a procedência da ação para ser declarada a inexistência dos débitos com a consequente baixa da negativação; e (c) pela condenação da requerida em danos morais que arbitra no importe de R\$ 15.000,00”.

O requerente juntou extratos de pesquisas junto ao Acerta Essencial Positivo e Serasa, cópias de boleto e comprovante de pagamento, *prints* de telas, além de e-mail (fls. 03/08 e 29/38).

No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao réu demonstrar e provar o débito formado, além da falta de pagamento; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

Afirma o réu que em “*análise ao contrato nº 20035945491, é possível observar que a parcela 21, com vencimento em 22/08/2023, se deu em atraso, de modo que o valor pago não foi suficiente para quitar a parcela. Isso porque a autora “pulou” a parcela 21 e efetuou o pagamento da parcela 22 em 21/08/2023*”; que “*considerando que o sistema interno da Financeira ré contabiliza os pagamentos na ordem correta e a parcela 22 que constava como paga em 21/08/2023, foi estornada para baixa da parcela 21 que constava em aberto. Posteriormente, a parcela 23 que constava paga em 14/09/2023, foi estornada para baixa da parcela 22 que estava em aberto. A transação se repetiu de forma sucessiva até a parcela 24, pois sempre que o autor efetuava o pagamento de uma parcela, havia o estorno do valor para o adimplemento da parcela anterior que se encontrava em aberto*”; e, que “*o atraso no pagamento gera o inadimplemento, uma vez que o valor da parcela sofre alteração em razão de juros e mora, sendo cadastrada a dívida. Necessário pontuar que a irregularidade dos pagamentos se deu desde a parcela 21, tornando imperiosa a juntada de todos os comprovantes de pagamento, o que não ocorreu no caso em comento*”.

O banco requerido apresentou *prints* sistêmicos e Cédula de Crédito Bancário nº 537104119 (fls. 155 e 160/167).

Em réplica, o autor impugna “*os prints das telas juntadas às*

fls. 160/163, posto que foram emanadas de forma unilateral pelas requeridas, ou seja, são passíveis de montagens e adulterações, portanto desprovidas de qualquer validade jurídico probatória dada a sua fragilidade e possibilidade de adulteração. Os prints das telas juntadas às fls. 155 e 160/163, possuem em seu conteúdo os atributos da precariedade e fragilidade, posto que são passíveis de montagens e adulterações, não se prestando nem ao menos como início de prova, dado que qualquer pessoa poderia facilmente manipular essas informações”; e, que comprova que “a quitação do contrato de financiamento em 09/10/2023, ou seja, bem antes do seu vencimento Para tanto, foi apresentado o comprovante de pagamento da 24ª parcela (última parcela 24/24) que estava pendente no site das requeridas, evidenciando, assim, a quitação do contrato. Além disso, é oportuno observar que o código de barras do boleto é o mesmo que consta no comprovante de pagamento, comprovando que o pagamento foi realizado corretamente”.

Importante esclarecer e destacar que o artigo 344 do NCPC declara que “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

Todavia, o fenômeno processual da revelia obviamente não redundará na necessidade de julgamento de integral procedência do feito - eis que o juiz está adstrito ao princípio da persuasão racional.

Na espécie, não há dúvida de que a contestação apresentada pelo réu é intempestiva.

Entretanto, a consequência preconizada pelo NCPC, art. 344 tem o condão de tornar incontroversa a matéria fática trazida a lume pelo autor (dentro, é claro, dos cânones da verossimilhança e do razoável). Superado esse ponto, os fatos narrados devem ser analisados sob o pálio de prova documental apresentada e do direito, perscrutando-se a procedência, ou não, da pretensão deduzida em juízo.

Em outras palavras, na revelia alteram-se as regras ordinárias do ônus probatório, de molde a ser minimizado o ônus de o autor ter de provar os fatos constitutivos do seu direito. A desídia do réu fez nascer, para a parte ativa, presunção de que os fatos descritos estão de acordo com a realidade.

Não há alteração do direito material da parte, tampouco cerceamento a que se ventilem matérias de natureza cogente. Disso deflui que a presunção de veracidade fática nascida, que é *juris tantum*, cede a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (*cf. Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*, 47^a ed. Saraiva, 2016, p. 422, em nota de n^o 8 a, ao art. 344, do NCPC).

Ocorre que, o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 53/335).

Aliás, o efeito da revelia não dispensa a presença nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz.

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz (*STJ - 4^aT., RSTJ 100/183*).

Em suma: os efeitos da revelia cedem diante do panorama articulado na causa de pedir e a vista dos eventuais elementos de prova apresentados. E a Súmula 231 do C. STF assenta que “**o revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno**”.

Dessa forma, possível a análise das alegações e documentos apresentados pelo réu. E foi dada oportunidade para o autor se manifestar em réplica.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se mesmo a ocorrência de falha na prestação dos serviços de gerenciamento de pagamentos das parcelas, que gerou indevida inadimplência contratual e remanejamento de parcelas.

É dos autos que as partes firmaram financiamento bancário a ser pago em 24 parcelas, com início em 20/12/2021 e término em 22/11/2023, com negativação da última parcela.

A controvérsia gira em torno dos pagamentos realizados a partir da 21^a prestação.

Extraí-se dos *prints* apresentados pelo réu que a 21ª parcela foi quitada em 29/08/2023 (PG. C/ COMPROV 000000053), a 22ª prestação foi paga em 21/08/2023 (PG. EM DINHEIRO 000000053), a 23ª parcela foi quitada em 14/09/2023 (PG. EM DINHEIRO 000000053), e a 24ª prestação foi paga em 09/10/2023 (PG. EM DINHEIRO 000000053) (fls. 162/163). As parcelas foram baixadas com o mesmo código sistêmico. Como se observa, houve efetiva quitação de todas as parcelas a partir da 21ª, não identificada pelo réu.

Nesse sentido é a fundamentação da sentença, “*inobstante o pagamento em atraso da parcela de n. 21, é certo que ela consta como paga em 21/08/2023 (fls. 162). Em sequência, observa-se o pagamento da parcela n. 22 com indicação na mesma data (21/08/2023, fls. 162) e a n. 23 em 14/09/2023 (fls. 163) e a n. 24 em 09/10/2023 (fls. 163)*”.

Assim, restou demonstrado que o autor quitou o contrato de financiamento, e por culpa do réu, não foi considerado o pagamento, gerando anotação indevida de dívida nos cadastros de devedores inadimplentes (fls. 29/34).

Nesse contexto, não se desincumbindo o réu do ônus probatório inserto no CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, artigo 373, II, era mesmo de rigor declarar quitado o débito negativado, referente a 24ª parcela.

Consequentemente, resulta indevida a negativação do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito, cujo efeito é de irradiar abalo de crédito configurador de dano moral, de natureza *in re ipsa*, atraindo o dever de indenizar, conforme tem o vitimado assegurado na CF, art. 5º, X.

A indenização por dano moral é arbitrada com consideração das circunstâncias do evento e da extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00 da sentença, pois condizente com o evento danoso, não se mostrando excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar enriquecimento ilícito, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado, não sendo caso de majoração ou minoração.

A correção monetária, tal como estabelecido na sentença, incide desde a fixação da indenização (Súmula STJ 362), e os juros de mora deverão ser computados a contar da citação, diante da natureza contratual do dano, ocorrido no âmbito de contrato bancário; recurso do réu parcialmente provido no tema.

O juízo de origem fixou os honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente em R\$ 1.500,00, montante que não remunera adequadamente o trabalho desempenhado, de modo que a verba segue majorada, nos termos do NCPC, art. 85, §8º, para R\$ 1.640,00, equivalente a um salário-mínimo estadual, valor condizente com a complexidade da causa e tempo despendido; recurso adesivo do autor parcialmente provido na questão.

Nessa quadra, os recursos são parcialmente providos, seguindo a sentença parcialmente modificada.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)